



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Recurso nº : 139.425
Matéria : IRF - Ano(s): 1995
Recorrente : AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS
LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.519

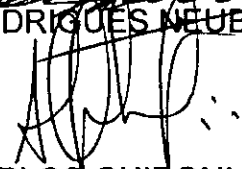
IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95, todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a pessoas não identificadas fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, pela alíquota de 35% (trinta e cinco por cento). Tal incidência aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, tal como ocorre no caso dos autos (Lei nº 8.981/95, art. 61, § 1º).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício de interesse de AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento, que davam provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.

139.425*MSR*17/08/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21

Acórdão nº : 103-22.519

Recurso nº : 139.425

Recorrente : AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AURICCHIO & BARROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA. em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31.12.1995

Ementa: IRRF – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. A falta de identificação dos beneficiários dos pagamentos ou comprovação da operação ou causa que originou o lançamento pela fiscalizada em sua contabilidade dá ensejo à cobrança do imposto de renda na fonte.

Lançamento procedente."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 29/33, relativo à exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 145.349,03, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/1999, em razão dos fatos assim narrados no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 30:

"001 – OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

- Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos e beneficiário não identificado.

139.425*MSR*17/08/06

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Acórdão nº : 103-22.519

Pagamento referente a compra do caminhão Ford Cargo, conforme Termo de Verificação Fiscal Anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 46.153,84	75,00

- Falta de recolhimento do imposto de renda sobre pagamentos a beneficiários não identificado.

Pagamento referente a compra de uma draga de 8 polegadas, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 61.538,46	75,00

- Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado.

Pagamento referente a compra de uma draga de 6 polegadas, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 53.846,15	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 61 da Lei nº 8.981/95"

2. As irregularidades verificadas foram minuciosamente descritas no Termo de verificação Fiscal de fls. 26/28, do qual são extraídos os seguintes excertos:

".....

Em 19/02/99, iniciamos procedimento de fiscalização.....solicitando a apresentação..... de todos os livros de escrituração comercial e fiscal, referentes a 1995, 1996 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Acórdão nº : 103-22.519

Foram-nos apresentados.... os livros Diário, Razão, registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Apuração do ICMS, dos períodos solicitados, da Matriz..... e de uma das filiais.....

(.....)

Ano-Calendário de 1995:

Na escrituração de 1995, verificamos:

1 – Que todo o movimento financeiro da empresa foi lançado numa única conta Caixa, centralizadora de todas as operações da matriz e filiais, inexistindo conta Bancos. Qualquer entrada ou saída de dinheiro da empresa, relativo a receitas, despesas, custos, etc, foi escriturado nessa conta Caixa (fls. 06 a 15).

2 – Que existiam vários itens escriturados nos livros de Registro de Entradas (relacionados no anexo II da intimação 89/99, fls. 21) cujos pagamentos não haviam sido lançados na conta Caixa nem, em contrapartida na conta Custo das Mercadorias Vendidas ou em outra conta qualquer.

Intimado a apresentar as notas fiscais relativas a estes pagamentos e a explicar a falta de lançamentos na conta Caixa...., o contribuinte respondeu...., que embora tenham ocorrido realmente, não houve o lançamento no caixa desses pagamento. E ainda, que utilizou tais valores que "ficaram" no caixa para "ajustar" os saldo das contas Máquinas e Equipamentos (onde não aparecia a existência de duas dragas de 6 e 8 polegadas) e Fornecedores (onde aparecia um saldo credor fictício de 99.331,00).

3 – Existência de saques vultosos, em 31/12/9, contabilizados (a crédito) da conta caixa tendo como contrapartida as contas:

3.1 – Máquinas e Equipamentos: em 31/12/95, debitando nesta conta 75.000,00, relativos a compra de duas dragas de 8 e 6 polegadas.....

Intimado a comprovar tais comprar.... o contribuinte informou que tais compras não existiram nesta data. Tratou-se apenas de ajuste a um saldo da conta máquinas e Equipamentos (onde não aparecia a existência das dragas, adquiridas antes de 1995) utilizando-se de parte dos créditos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Acórdão nº : 103-22.519

deixaram de ser lançados à conta Caixa, conforme descrito no item 2 acima.

Nada foi comprovado sobre a aquisição das dragas, nem data, nem valor, nem a quem foram feitos os pagamentos para sua aquisição.

3.2 Veículos: em 31/12/95, debitando nesta conta 30.0,0, relativos à compra de um caminhão Ford Cargo.....

Intimado a comprovar tais compras em 31/12/95 o contribuinte nada informou ou apresentou.....

Pela escrituração do contribuinte, tais recursos saíram da caixa, que apresenta saldo final de R\$ 100,00.....

O contribuinte, no entanto, não comprovou para quais fins foram sacados os recursos da caixa, já que alega que não foram para as aquisições das dragas e do caminhão conforme consta de sua escrituração.

Esses pagamentos, efetuados a beneficiários não identificados, nos termos do art. 61 da Lei 8.981/95, teriam que ser oferecidos à tributação à alíquota de 35% sobre o valor bruto.

Os valores recebidos pelos beneficiários não identificados são considerados líquidos do imposto retido pela fonte pagadora, isto é, correspondem a apenas 65% do valor que deveria ter sido oferecido à tributação e os outros 35% são o imposto retido pela fonte pagadora.

.....

3 Inconformada com a exigência fiscal, d qual foi cientificada em 14/06/1999, a interessada interpôs, por meio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fls. 37, em 14/07/1999, a impugnação de fls. 39/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/66, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito seguir sintetizadas.

".....

Preliminarmente, não só por economia processual, mas para garantia de amplo direito de defesa, solicitamos a juntada do presente no Processo nº 10860.001305/99-94, correspondente ao Auto de Infração do IRPJ, em decorrência do qual, fatos ali relatados pela mesma autuante, provocaram o presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Acórdão nº : 103-22.519

DAS RAZÕES DE DEFESA

Tendo em vista a preliminar argüida e para melhor comprovação, juntamos....., o Auto de Infração do IRPJ e seus anexos.

Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal integrante do auto de IRPJ, em especial nos subitens 1.5.4 e 1.5.5, encontramos a origem dos fatos agora descritos.....

No processo do IRPJ, através de tempestiva impugnação, que juntamos por cópia, bem como dos documentos a ela anexadas, estamos comprovando terem os pagamentos sido efetuados em exercícios anteriores, como a própria Autuante também admitia, bem como não terem sido efetuados a beneficiários não identificados.

Com base nos supramencionados documentos, não há de prosperar o presente lançamento, em princípio, por divergência do exercício apontado e também, por estar comprovado terem sido os pagamentos efetuados a beneficiários e devidamente cadastrado nos órgãos da SRF.

Em decorrência, consideramos como parte integrante da presente impugnação todas as peças ora juntadas por cópia, correspondentes ao processo de I.R.P.J., bem como os documentos delas integrantes, inclusive os que se encontram naquele processo e que demonstram a improcedência do lançamento efetuado.

De todo o exposto, aguarda a Autuada que V.Sa. acolha suas razões de defesa e, ao final julgue improcedente o lançamento efetuado."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, a fundamento de que a defesa da Recorrente não trouxe elementos de comprovação de suas alegações, relativamente ao ano-calendário de 1995, já que os documentos colacionados referir-se-iam exclusivamente aos anos de 1993 e 1994. Reportando-se às razões de decidir já expendidas no acórdão n. 4.766, de 01.10.2003, acostado a fls. 70/94 dos autos, e ante a não-comprovação pela Recorrente dos alegados equívocos em seus próprios registros contábeis, a r. decisão recorrida ratificou a legitimidade do lançamento tributário, visto que "todo pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Acórdão nº : 103-22.519

efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado está sujeito à incidência do IRRF”, a teor do disposto no art. 61 da Lei n. 8.981, de 20.01.1995.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, acrescentando inúmeras outras impertinentes ao lançamento e r.decisão administrativa vergastados. No que interessa particularmente a esse processo, sustenta e requer ao final o Recorrente: (i) “que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente à compra do caminhão Ford/Cargo, seja excluído do caixa, em 31.12.95, posto que comprovadamente foi adquirido em 1994”; (ii) “que os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondentes às dragas, lançados em 31.12.1995, sejam excluídos do caixa, posto que comprovadamente construídas em anos anteriores (1993 e 1994), pela própria empresa recorrente. O lançamento contábil foi efetuado pelo valor de mercado, sem implicar desembolso de numerário”; (iii) “que, por decorrência, seja cancelado o lançamento do imposto de renda retido na fonte, vez que identificados os beneficiários, fornecedores dos materiais utilizados, constantes das notas fiscais de fls. 363 a 405”; e, por fim, (iv) “acolhida a pretensão do Recorrente, seja recomposto o caixa ajustado, de modo a demonstrar a insubsistência dos demais saldos credores apurados pela autora, correspondentes a 27.05.95, 13.06.95 e 14.07.95”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21
Acórdão nº : 103-22.519

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 114/116), pelo que dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida não merece reparos.

A par de confuso e em grande parte impertinente ao caso desses autos, o recurso interposto pela Recorrente efetivamente não traz à colação as provas necessárias à comprovação de suas alegações.

Em nenhum momento a Recorrente desincumbiu-se do ônus de provar a destinação e a causa dos pagamentos tidos pelo agente fiscal como "pagamentos feitos a beneficiários não identificados". De fato, não é crível que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - creditado na "conta caixa" em 31.12.1995 em contrapartida da "conta veículos" - tenha decorrido da aquisição de um caminhão da marca Ford no mês de novembro de 1994, pelo valor de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento tributário, seria indispensável a efetiva comprovação do lançamento efetuado em 31.12.1995, a crédito da "conta caixa", em contrapartida da "conta veículo", no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por outro lado, também não é verossímil que o crédito na "conta caixa" de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), realizado em 31.12.1995, relativo a compra de duas dragas, possa ser decorrente da aquisição de materiais e mão-de-obra efetuados em 1993 e 1994 para construção e reparos das mesmas dragas, conforme cópias das notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.001304/99-21

Acórdão nº : 103-22.519

fiscais acostadas a fls. do Processo Administrativo n. 10860.001305/99-94. Não há qualquer comprovação da relação dessas notas fiscais com os registros contábeis referidos nos autos. Como bem asseverou a DRJ recorrida a fls. 89/90, "quer se trate de dispêndio com aquisição de produto final ou com aquisição de materiais e mão-de-obra para sua execução no local, o fato é que não restou comprovada a contabilização dos dispêndios com tais bens. Além do mais, a existência das notas fiscais relativas às aquisições ocorridas em 1994, não dispensa a contribuinte de comprovar as compras contabilizadas em 31.12.1995 no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a débito de Máquinas e Equipamentos e a crédito de Caixa".

Nos termos do art. 61 da Lei n. 8.981/95, todo o pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a pessoas não identificadas fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, pela alíquota de 35% (trinta e cinco por cento). Tal incidência aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, tal como ocorre no caso dos autos (Lei n. 8.981/95, art. 61, § 1º).

Portanto, considerando-se tais assertivas e a legislação fiscal vigente, não há como afastar a legitimidade do lançamento tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO